



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964566 - PB (2018/0146261-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PB017314A
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES - PB017263
AGRAVADO : RALLY PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
REPR. POR : RICARDO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : SILAS MARINHO DE MELO FILHO
AGRAVADO : DANIELA DE MELO BRANDAO
ADVOGADO : ANDREZZA ARAUJO DE MELO MORAIS - PB015867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC/1973. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.
2. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
3. Na hipótese, a Corte local asseverou que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada nem incorreu em violação direta de lei federal, porquanto era de rigor o prosseguimento da execução, a qual se amparava em título executivo judicial líquido, certo e exigível, bastando meros cálculos aritméticos para se chegar ao montante devido.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em recurso especial repetitivo, no caso do art. 475-L, § 2º, do CPC/1973 (excesso de execução), é indispensável apontar, na petição de impugnação de cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.
5. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula nº 344/STJ).
6. Se os critérios para o pagamento das diferenças encontradas na ação revisional já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC/1973. Precedentes.
7. A ação rescisória não se presta para discutir eventual exorbitância dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros permitidos pela

legislação de regência.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964566 - PB (2018/0146261-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PB017314A
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES - PB017263
AGRAVADO : RALLY PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
REPR. POR : RICARDO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : SILAS MARINHO DE MELO FILHO
AGRAVADO : DANIELA DE MELO BRANDAO
ADVOGADO : ANDREZZA ARAUJO DE MELO MORAIS - PB015867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC/1973. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

2. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

3. Na hipótese, a Corte local asseverou que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada nem incorreu em violação direta de lei federal, porquanto era de rigor o prosseguimento da execução, a qual se amparava em título executivo judicial líquido, certo e exigível, bastando meros cálculos aritméticos para se chegar ao montante devido.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em recurso especial repetitivo, no caso do art. 475-L, § 2º, do CPC/1973 (excesso de execução), é indispensável apontar, na petição de impugnação de cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.

5. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula nº 344/STJ).

6. Se os critérios para o pagamento das diferenças encontradas na ação revisional já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC/1973. Precedentes.

7. A ação rescisória não se presta para discutir eventual exorbitância dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros permitidos pela

legislação de regência.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 3.824/3.828) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 3.832/3.847), o banco agravante reitera a alegação de que a decisão rescindenda violou a coisa julgada e afrontou a literalidade de lei, visto que autorizou execução sem a devida liquidação e com encargos e valores não contidos no título executivo judicial.

Acrescenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de cálculos e de confirmação de execução, quando há comprovação de que não está harmônica com a decisão proferida no processo de conhecimento.

Reprisa as teses de que o título exequendo era ilíquido, pois necessitava passar por fase de liquidação. Ademais, não foi observada a correta fixação dos honorários de sucumbência.

Busca, ao final, o provimento do recurso, a fim de que "(...) *seja julgada procedente a ação rescisória proposta perante o tribunal de origem*" (e-STJ fl. 3.847).

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 3.852/3.859).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no REsp nº 606.529/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 19/12/2005 e AgInt no AREsp nº 1.376.564/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).

Ademais, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (AgRg na AR nº 4.754/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 16/10/2013; e AgInt na AR nº 6.382/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021).

No caso, a Corte local asseverou que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada nem incorreu em violação direta de lei federal, porquanto era de rigor o

prosseguimento da execução, a qual se amparava em título executivo judicial líquido, certo e exigível.

Segundo o tribunal estadual, a fase de liquidação era dispensável, pois bastavam meros cálculos aritméticos para se chegar ao montante devido. Assim, competia à instituição financeira impugnar o valor que julgar indevido em vez de simplesmente alegar que o título era ilíquido. Em outras palavras, o excesso de execução deveria ter sido demonstrado pela executada na sua peça de defesa, o que não foi feito.

Confira-se o acórdão recorrido:

"(...)

Afirma o autor que houve ofensa aos artigos 475-A, 475, L, inciso II, 586 e 618, I do CPC de 2015. Em relação a esses dispositivos, transcrevo-os a seguir:

(...)

Após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 56/74) que deu provimento parcial à apelação interposta pelo Banco Santander para determinar a incidência da taxa de juros de mercado à época da adesão ao contrato nº 30.916.678-7, bem como determinar a incidência da TR como índice de correção monetária, o autor - ora réu -, passou ao cumprimento da sentença em desfavor do banco. Ao apresentar os valores que entendia devidos, o banco, não concordando com o montante, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a iliquidez do título; bem como a impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo que o exequente estava executando montante superior ao determinado no acórdão transitado em julgado.

Primeiro, convém mencionar que o título exequendo determinou a incidência de juros de mercado acrescidos da TR como índice de correção monetária ao contrato nº 30.916.678-7, de modo que não se afigura necessária a instauração de um procedimento de liquidação. Isto porque o exequente apresenta o montante que entende devido com base nos parâmetros fixados no título judicial, e a não concordância, por parte do devedor, implica na obrigatoriedade de demonstração do excesso por meio de planilha específica. Ou seja, não cabe ao devedor alegar a iliquidez do título na hipótese em que não há especificamente o valor total devido, mas é possível encontrar o quantum debeatur através de meros cálculos aritméticos. Senão vejamos comentário ao art. 586 do CPC/73:

(...)

Observe-se que não houve violação a nenhum dispositivo acima elencado pelo autor, porque é evidente que o título de fls. 56/74 não é ilíquido, mas sim passível de determinação do valor por meio de cálculos aritméticos (juros e correção monetária) que seriam, como foram, apresentados pelo exequente.

Isto é, ao alegar na inicial que o réu/exequente executava valor superior ao que foi determinado no título judicial, não está o autor/executado diante da hipótese de iliquidez do título, mas sim de excesso de execução, o que implica a apresentação da memória de cálculo, com o valor que entende devido, já na impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de vê-la liminarmente rejeitada, como ocorreu no caso em tela.

Assim, os dispositivos por ele suscitados não apresentam nenhuma violação diante da circunstância acima delineada, notadamente o inciso I do art. 618 que trata de execução de título extrajudicial, quando se está diante de título judicial.

(...)

No tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, também não há que prevalecer como fundamento de rescisão, pois os fundamentos da decisão de fls. 56/74 em nada confrontam com o que foi fixado no acórdão que o réu/exequente pretende executar. Repise-se, no caso em tela, o

exequente busca, na visão do autor/executado, executar valor superior ao que foi determinado no título judicial. Neste sentido, cabia ao executado demonstrar não a iliquidez do título, mas sim o excesso perpetrado pelo exequente, que somente seria possível através da apresentação de memória de cálculo, o que não ocorreu, ocasionando a rejeição liminar da impugnação e a improcedência da exceção, conforme exaustivamente demonstrado acima.

Neste sentido, não deve ser acolhida a manifesta violação da norma jurídica nem a ofensa à coisa julgada como fundamentos de rescisão do julgado" (e-STJ fls. 3.574/3.576).

Logo, conforme o Tema Repetitivo nº 673/STJ, na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC/1973 (excesso de execução), *"é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial'.

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO" (REsp 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014).

Como cediço, se os critérios para o pagamento das diferenças encontradas na ação revisional já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC/1973 (REsp nº 1.148.643/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 14/9/2011).

Ademais, *"a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada"* (Súmula nº 344/STJ).

Por fim, no tocante à alegação de preclusão quanto à fixação dos honorários

advocatícios na fase de execução, do compulsar os autos, nota-se que os honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) a que se refere o recorrente foram fixados tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade e da impugnação à execução (e-STJ fls. 47/48). Por outro lado, os honorários de 20% (vinte por cento), fixados na segunda decisão apontada como rescindenda, dizem respeito aos honorários da execução (e-STJ fl. 3.126).

Cabe ressaltar também que os honorários fixados na fase inicial da execução não são imutáveis, podendo ser ajustados posteriormente.

Não há, portanto, nenhum equívoco ou duplicidade na fixação da verba honorária, tampouco nenhum espaço para se falar em preclusão, sendo, nesse tópico, completamente descabido o apelo nobre.

Por fim, não se presta a ação rescisória para discutir eventual exorbitância dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros permitidos pela legislação de regência.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.964.566 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0146261-2

Número de Origem:

00003169720158150000 00120020145171 00145171820028150011 120020145171 145171820028150011
3169720158150000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PB017314A

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES - PB017263

RECORRIDO : RALLY PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA

REPR. POR : RICARDO ARAUJO DE MELO

RECORRIDO : SILAS MARINHO DE MELO FILHO

RECORRIDO : DANIELA DE MELO BRANDAO

ADVOGADO : ANDREZZA ARAUJO DE MELO MORAIS - PB015867

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PB017314A

JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324

BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES - PB017263

AGRAVADO : RALLY PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA

REPR. POR : RICARDO ARAUJO DE MELO

AGRAVADO : SILAS MARINHO DE MELO FILHO

AGRAVADO : DANIELA DE MELO BRANDAO

ADVOGADO : ANDREZZA ARAUJO DE MELO MORAIS - PB015867

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024